



ACORDÃO Nº.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0001397-63.2013.8.14.0057.
RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
RECORRIDO: KEILA DA SILVA MORAIS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/98 – DECISÃO QUE DECLAROU NULO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO POR INÉPCIA FORMAL E MATERIAL – PROCEDÊNCIA DO RECURSO – EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA – AUTOS DO TCO E DA VISTORIA DE CONSTATAÇÃO – CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS ACIMA DO DETERMINADO ADMINISTRATIVAMENTE – ENQUADRAMENTO DE POLUIÇÃO AMBIENTAL NO TIPO DESCRITO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – DA AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – EXORDIAL ACUSATÓRIA FORMALMENTE E MATERIALMENTE APTA – Do exame detido do basilar acusatório, vislumbra-se a inocorrência de inépcia, tendo em vista que a mesma expõe de modo claro e objetivo o fato criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie, assim como o possível.

Assim, vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP.
PRECEDENTE.

Nesse compasso, não há também que se falar em nulidade do aditamento da denúncia, tendo em vista que apenas houve correção na capitulação do crime, sem que houvesse cerceamento de defesa, tendo em vista terem permanecidos



inalterados os fatos contidos na exordial, sendo que, inclusive, tal alteração se dera antes mesmo da citação da recorrida para oferecer resposta à acusação.

Ressalta-se que na fase de recebimento da denúncia, é exigido apenas um mero juízo de probabilidade, bastando que os fatos descritos na denúncia constituam crime em tese, comprovadas a materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva.

Ademais, acerca da exigência de justa causa, anexos à Denúncia, vislumbra-se os autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência e a vistoria de Constatação nº 01/2013, o qual atesta: (...) constatou que o equipamento sonoro do tipo CAIXA AMPLIFICADA, que na ocasião da vistoria prestava cobertura ao evento acima mencionado, com a INTENSIDADE DE SOM de 76.7 dB(A) (decibéis), estando portanto INFRINGINDO com todos os níveis de pressão sonora emitidos pela fonte supracitada no momento da perícia apresentam-se em desacordo com que estabelece a RESOLUÇÃO Nº. 001, de 08.03.90, do CONAMA, de acordo com NORMA da ABNT (NBR 10.151), que considera prejudiciais a saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam o ambiente externo ao recinto em que tem origem mais de 55 dB(A) (decibéis), durante o dia, e de 50 dB(A) (decibéis), durante a noite, em área residencial.

Em face disso, deve ser compreendida como formalmente apta, tanto a denúncia quanto o seu aditamento, em decorrência do preenchimento dos elementos do art. 41 do CPP e ante a constatação de justa causa para sua propositura.

2 – DO ENQUADRAMENTO DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NO REGRAMENTO INSERTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98 – Não merece prosperar a fundamentação do Juízo a quo de que não há no regramento jurídico a figura típica da poluição sonora, e que esta não está abarcada pelo tipo descrito no art. 54, da Lei nº 9.605/98, sendo que a narrativa fática se enquadraria tão somente no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (perturbação do sossego alheio).

É cediço que o meio ambiente equilibrado constitui valor protegido legal e constitucionalmente, observando, ainda, que a qualidade sonora emitida e o bem-estar são alguns



dos seus pressupostos essenciais.

Nessa trilha, a poluição sonora, precipuamente na área urbana, se coaduna em um dos grandes problemas a serem combatidos, posto que atinge diretamente a sadia qualidade de vida, determinada no art. 225, caput, da nossa Carta Magna.

Desse modo, a interpretação jurídica apresentada pelo Juízo a quo se revela equivocada, pois, nos termos da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos termos do art. 3º, III, poluição é definida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;.

Como se pode observar, a poluição contemplada no art. 54 da Lei nº 9.605/98 abarca diversas formas de degradação da qualidade ambiental, e quanto à sonora, não poderia ser diferente, pois, o retromencionado dispositivo faz referência à poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana.

Em decorrência disso, percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, que o legislador foi claro ao prescrever ser crime ambiental causar poluição de qualquer natureza.

Destarte, causar ruídos acima da limitação estabelecida administrativamente vai diretamente de encontro à busca por um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, pelo que deve ser enquadrada a poluição sonora no tipo penal descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/98.

PRECEDENTE

Assim, deve o processo-crime seguir seu trâmite regular, sendo mantido intacto o recebimento da denúncia e seu aditamento.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito



Penal, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e CONCEDER-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. Belém, 04 de maio 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0001397-63.2013.8.14.0057.
RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
RECORRIDO: KEILA DA SILVA MORAIS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que declarou a nulidade do recebimento da denúncia e o respectivo aditamento por inépcia formal e material (falta de justa causa para o exercício da ação penal), na forma do art. 395, I e III, do CPP. Narra a peça acusatória que segundo noticia os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no dia 04/03/2013, por volta das 17:00horas, a recorrente encontrava-se no imóvel residencial de sua responsabilidade, localizado na estrada do Icuí-Guajará, Rua Cel. Majela, nº 58, Bairro



Coqueiro, em Ananindeua/PA, ocasião em que foi surpreendida pela Divisão Especializada em Meio Ambiente operando o equipamento sonoro do tipo caixa amplificadora com pressão sonora acima dos limites estabelecidos por lei.

Aduz que a perícia realizada, na data supra, por ocasião da fiscalização feita pela Divisão Especializada em Meio Ambiente, constatou que a caixa amplificadora operada pela recorrente estava a 76,7db, pelo que foi lavrado o TCO em referência.

O Ministério Público, então, verificando indícios de autoria e materialidade, ofereceu denúncia contra a recorrente, pela prática do crime descrito no art. 54, §1º, da Lei nº 9.605 (poluição culposa).

Na audiência de suspensão condicional do processo havida em 09/06/2014, constatou-se a ausência da recorrente, muito embora esta ciente do ato, pelo que o Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2015.

A audiência do dia 02/03/2015 restou prejudicada em face da ausência da recorrente. No ato, o Ministério Público aduziu não se tratar o crime em tela de modalidade culposa, mas sim dolosa, com pena de reclusão de 01 a 04 anos, deixando de ser de menor potencial ofensivo, pelo que o Juízo da Vara de Juizado Especial Criminal acolheu o pedido do MP e determinou o aditamento da denúncia à capitulação do art. 54, caput, da Lei nº 9.0605/98 (modalidade dolosa) e que os autos fossem remetidos ao Juízo Comum da Comarca de Ananindeua.

Nas fls. 33/34 o Ministério Público aditou a denúncia para incluir nova capitulação penal, ou seja, retirar o §1º que tratava da modalidade culposa, para permanecer o caput, transmutando o crime para a modalidade dolosa.

A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 19 de maio de 2015, conforme se verifica na fl. 35.

Nas fls. 45/49, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA declarou a nulidade do recebimento da denúncia e o respectivo aditamento por inépcia formal e material (falta de justa causa para o exercício da ação penal), na forma do art. 395, I e III, do CPP.



O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, cuja peça de interposição consta na fl. 50 e razões nas fls. 52/60, pugnando pelo recebimento da denúncia e seu aditamento, alegando a poluição sonora estar enquadrada na tipificação do art. 54, da Lei nº 9.605/98 e preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP.

Em Contrarrazões de fl. 61, verso, a recorrente, por meio da Defensoria Pública reiterou os argumentos da decisão impugnada.

Em manifestação de fls. 62/63, o Ministério Público de 1º grau se pronunciou acerca do que fora aduzido nas contrarrazões da Defensoria Pública.

A Douta Procuradoria de Justiça nas fls. 68/71 se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente recurso em sentido estrito. O magistrado a quo manteve a decisão de fls. 45/49, pois não vislumbrou razão para modificar tal decisão, já que os fundamentos da mesma resistem às razões do recurso e determinou a remessa do recurso ao Tribunal (fl. 75).

É o relatório.

V O T O

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Do exame detido do basilar acusatório, vislumbra-se a inocorrência de inépcia, tendo em vista que a mesma expõe de modo claro e objetivo o fato criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie, assim como o possível.

Assim, vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, que assim dispõe:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Nesse sentido:

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA -



PREFEITO MUNICIPAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGOS e 38-A, DA LEI Nº /98 - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. DO - ARGUMENTOS DEFENSIVOS QUE NÃO ILIDEM AS ALEGAÇÕES DA ACUSAÇÃO - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL - JUSTA CAUSA VERIFICADA - DENÚNCIA RECEBIDA.

- Contendo a denúncia a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e o tipo penal a que está incurso, presentes estão os pressupostos processuais previstos no art. do .

- Não havendo quaisquer elementos que justifiquem a rejeição da denúncia, mostra-se impositivo o seu recebimento.

(TJ-MG - Inquérito Policial : IP 10000095050795000 MG. Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL. Publicação: 15/05/2013. Julgamento: 8 de Maio de 2013. Relator: Doorgal Andrada)

Nesse compasso, não há também que se falar em nulidade do aditamento da denúncia, tendo em vista que apenas houve correção na capitulação do crime, sem que houvesse cerceamento de defesa, tendo em vista terem permanecidos inalterados os fatos contidos na exordial, sendo que, inclusive, tal alteração se dera antes mesmo da citação da recorrida para oferecer resposta à acusação.

Ressalta-se que na fase de recebimento da denúncia, é exigido apenas um mero juízo de probabilidade, bastando que os fatos descritos na denúncia constituam crime em tese, comprovadas a materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva.

Ademais, acerca da exigência de justa causa, anexos à Denúncia, vislumbra-se os autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência e a vistoria de Constatação nº 01/2013, o qual atesta: (...) constatou que o equipamento sonoro do tipo CAIXA AMPLIFICADA, que na ocasião da vistoria prestava cobertura ao evento acima mencionado, com a INTENSIDADE DE SOM de 76.7 dB(A) (decibéis), estando portanto INFRINGINDO com todos os níveis de pressão sonora emitidos pela fonte supracitada no momento da perícia apresentam-se em desacordo com que estabelece a



RESOLUÇÃO Nº. 001, de 08.03.90, do CONAMA, de acordo com NORMA da ABNT (NBR 10.151), que considera prejudiciais a saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam o ambiente externo ao recinto em que tem origem mais de 55 dB(A) (decibéis), durante o dia, e de 50 dB(A) (decibéis), durante a noite, em área residencial.

Em face disso, deve ser compreendida como formalmente apta, tanto a denúncia quanto o seu aditamento, em decorrência do preenchimento dos elementos do art. 41 do CPP e ante a constatação de justa causa para sua propositura.

Quanto à fundamentação do Juízo a quo, de que não há no regramento jurídico a figura típica da poluição sonora, e que esta não está abarcada pelo tipo descrito no art. 54, da Lei nº 9.605/98, sendo que a narrativa fática se enquadraria tão somente no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (perturbação do sossego alheio), entendo que não merece prosperar.

É cediço que o meio ambiente equilibrado constitui valor protegido legal e constitucionalmente, observando, ainda, que a qualidade sonora emitida e o bem-estar são alguns dos seus pressupostos essenciais.

Nessa trilha, a poluição sonora, precipuamente na área urbana, se coaduna em um dos grandes problemas a serem combatidos, posto que atinge diretamente a sadia qualidade de vida, determinada no art. 225, caput, da nossa Carta Magna.

Desse modo, a interpretação jurídica apresentada pelo Juízo a quo se revela equivocada, pois, nos termos da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos termos do art. 3º, III, poluição é definida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;.

Como se pode observar, a poluição contemplada no art. 54



da Lei nº 9.605/98 abarca diversas formas de degradação da qualidade ambiental, e quanto à sonora, não poderia ser diferente, pois, o retromencionado dispositivo faz referência à poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, senão veja-se:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, que o legislador foi claro ao prescrever ser crime ambiental causar poluição de qualquer natureza.

Destarte, causar ruídos acima da limitação estabelecida administrativamente vai diretamente de encontro à busca por um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, pelo que deve ser enquadrada a poluição sonora no tipo penal descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/98.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS. PESSOA JURÍDICA. POLUIÇÃO SONORA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITO NA VIA ELEITA. EM PRINCÍPIO, CONDUCTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO.

1. A emissão de som, quando em desacordo com os padrões estabelecidos, provocará a degradação da qualidade ambiental.

2. A conduta narrada na denúncia mostra-se plenamente adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, e §2º, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c. art. 3º, III, da Lei n. 6.938/1981, pois descreve a emissão pela pessoa jurídica de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151,



causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990.

3[...].

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1442333/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO RESI JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

Assim, deve o processo-crime seguir seu trâmite regular, sendo mantido intacto o recebimento da denúncia e seu aditamento.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão impugnada, tornando válido o recebimento da denúncia e seu aditamento de fl.35.

É como voto.

Belém, 04 de maio 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CERNEIRO

Relator